

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
 Processo N.º 10.768-024.002/88-54

ECLB

Sessão de 8 de junho de 19 89

ACORDÃO N.º 202-02.544

Recurso n.º 81.370

Recorrente USINA COSTA PINTO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL

Recorrida SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO IAA - PIRACICABA - SP

CONTRIBUIÇÃO E ADICIONAL AO IAA. Importâncias levantadas à vista da escrita da empresa fiscalizada, sem contestação quanto aos valores, mas tão-somente quanto à inconstitucionalidade da exigência, alegações quanto ao caráter confiscatório dos acréscimos legais, situação econômica da empresa, etc.: devidos contribuição e adicional, além dos juros de mora, correção monetária e multa, tudo nos termos da legislação mencionada na parte final do voto. Competência para julgamento: 2º Conselho de Contribuintes, a partir da vigência do D.L. nº 2.471, de 1º-09-88, tratando-se de recurso de decisão de 1º grau. Recurso a que se dá provimento, em parte, para reduzir a multa para 50%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA COSTA PINTO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Fez sustentação oral, pela recorrente, Dr. PAULO HENRIQUE DO AMARAL STUDART MONTENEGRO e, pela Fazenda, o Procurador-Representante da Fazenda Nacional, Dr. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS.

Sala das Sessões, em 8 de junho de 1989.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SEÇÃO DE 22 SET 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR, ELIO ROTHE, OSCAR LUIS DE MORAIS, HELENA MARIA POJO DO REGO e JOSÉ LOPES FERREIRA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.768-024.002/88-54

Recurso n.º: 81.370
Acórdão n.º: 202-02.544
Recorrente: USINA COSTA PINTO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL

R E L A T Ó R I O

Em 30 de junho de 1.983, foi expedida a notificação de lançamento, de fls. 02, no valor de NCz\$ 69.010,39, por diferenças de recolhimentos a menor, das contribuições ao IAA e do adicional, em venda de açúcar e de álcool, no período de julho de 1.982 a fevereiro de 1.983, incluindo-se os juros, correção monetária e multa.

Defendendo-se, a notificada apresentou a impugnação, de fls. 08/21, admitindo que, efetivamente, dera saída do seu estabelecimento industrial a várias partridas de açúcar e de álcool, conforme demonstrado nas peças que instruem a notificação, porém, não se considera obrigada a recolher aquelas diferenças de contribuições e de adicional, ao argumento de que essas saídas decorreram de vendas feitas antes dos atos do Instituto do Açúcar e do Alcool, exigindo essas verbas, e que tais vendas se fizeram para entrega futura, escapando, por isso tais vendas se fizeram para entrega futura, escapando, por isso, daqueles atos administrativos de cobrança.

Também, em sua defesa, a ora recorrente sustentou que é ilegal a cobrança do adicional, porque o Decreto-lei nº 1.952, que o instituiu, não é auto-aplicável; que, no caso, importa a exigência em tributação disfarçada.

Essa impugnação foi replicada, pela informação fiscal, de fls. 458, que, por sua vez, valeu-se do conteúdo do parecer de fls. 455/6.

A decisão singular (fls. 460) julgou procedente ação fiscal e manteve a exigência, aplicando a multa de 50%, com base no § 2º do art. 6º do Decreto-lei 308/67.

Às fls. 459 há informação de que a recorrente não está inscrita na vida ativa.

Com guarda do prazo legal (fls. 492), veio o recurso voluntário de fls. 465/478, reeditando as razões expendidas na impugnação, trazendo à colação lições de Carlos Maximiliano e de Carvalho de Mendonça, sobre antinomia legal e ato jurídico perfeito e acabado, nos textos que leio e transcrevo (fls. 468/478). Verbis:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.768-024/002/88-54

Acórdão nº 202-02.544

"II - A ANTINOMIA LEGAL

7. O mencionado Decreto-lei nº 1.952/82 é antinômico, ao instituir adicionais contribuições de que trata o art. 3º, do Decreto-lei nº 308, de 29 de fevereiro de 1967, de até 20% e depois prosseguir no texto mencionado "sobre os preços oficiais do açúcar e do álcool fixados pelo Instituto do Açúcar e do Alcool..."

A lei, ao ingressar na ordem jurídica preexistente, deve a ela integrar-se, e ao intérprete cabe adequá-la à mesma, por formar a que possa ela subsistir.

Constitui regra elementar de interpretação que a lei, em qualquer de suas formas, isso é, a lei em sentido material, traz consigo a presunção de validade isto é, de legalidade ou de inconstitucionalidade.

Preleciona o notável CARLOS MAXIMILIANO:

"Sempre que descobre uma contradição, deve o hermeneuta, desconfiar de si, presumir que não compreendeu bem o sentido de cada um dos trechos ao parecer inconcluíveis, sobretudo se ambos se acham no mesmo repositório.

Incubi-lhe, preliminarmente, fazer tentativas para harmonizar os textos, a este esforço de arte, os Estatutos da Universidade de Coimbra, de 1772, denominavam Terapêutica Jurídica."

("Hermenêutica e Aplicação de Direito", 2ª. ed. Globo, P. Alegre, 1933, pg. 149).

8. Ora, no caso, adicional é algo que incide sobre o principal, isto é, o adicional referido na lei foi instituído sobre as contribuições já vigentes, por imposição do Dec. lei nº 308/67. Logo, este adicional deve ter seu percentual calculado sobre o principal, ou seja, sobre o valor da contribuição a que ele adiciona. Isto feito, é evidente que a diferença de adicionais constantes da notificação impugnada deverá ser reduzida àquelas proporções.

É verdade que, na apontada antinomia legal, pode-se-ia dizer que deveria prevalecer o entendimento de que o dito adicional incide sobre o preço oficial do açúcar. Mas, aí cairíamos na condenação do emitente CARLOS MAXIMILIANO, por que se teria de admitir a sua invalidade, pelo vício de inconstitucionalidade a que só se deve chegar em último caso.

"Todas as presunções militam a favor da validade de um ato, legislativo ou executivo; por tanto, se a incompetência, a falta de jurisdição ou a incons

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.768-024.002/88-54

Acórdão nº 202-02.544

titucionalidade em geral, não estão acima de toda dúvida razoável, interpreta-se e resolve-se pela manutenção do deliberado por qualquer dos três ramos em que se divide o Poder Público. Entre duas exegeses possíveis, prefere-se a que não infirma ato de autoridade. Oportet ut res plus valet quam pereat." (op. cit., pags. 315/316).

E conclui o inesquecível mestre:

" Os tribunais só declaram a inconstitucionalidade de leis, quando esta é evidente, não deixa margem a séria objeção em contrário." (Idem pag. 316).

E esta inconstitucionalidade, nascida por esta última interpretação, explica-se pela.

III - BI - TRIBUTAÇÃO DISFARÇADA

9. O Decreto-lei nº 1952, de 15 de julho de 1982, tem a seguinte ementa:

" Institui adicional às contribuições incidente sobre açúcar e álcool e dá outras providências."
(grifos nossos)

Mas o art. 1º desse Decreto-lei, surpreendentemente, assim está redigido:

" Art. 1º - Fica instituído adicional às contribuições de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 308, de 28 de fevereiro de 1967, de até 20% sobre os preços oficiais do açúcar e do álcool fixados pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, para fazer face aos dispêndios provocados por situações excepcionalmente desfavoráveis do mercado internacional de açúcar e para a formação de estoques da produção exportável e complementação de recursos destinados a programas oficiais de equalização de custos." (grifos da transcrição).

Observa-se, da simples leitura do texto, que o decreto-lei padece, nesse breve tópico, do vício da inconstitu-

-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.768-024.002/88-54

Acórdão nº 202-02.544

cionalidade, se admitida a exegese de incidência do adicional sobre os preços oficiais do açúcar e do álcool.

Sob o nome de batismo "adicional", não teria feito mais que criar um novo imposto que tem o mesmo fato gerador estabelecido no art. 3º, do Decreto-lei nº 308, de 28.02.67. Adicional é aquilo que se acresce ou se adiciona a alguma coisa. Ou, nas palavras de Aurelio Buarque de Holanda (para ficarmos com léxicos, por enquanto) é

" Imposto, ou taxa, que se acrescenta a outro imposto ou taxa."

A base sobre a qual incide o verdadeiro adicional é, sempre (e não pode deixar de ser), o próprio imposto que o novo se destina a crescer. Toma-se com fato gerador a simples exigibilidade do imposto e a este imposto se acrescenta alguma coisa.

No caso do art. 1º do D.L. 1952/82, a lei não teria acrescentado nada às contribuições criadas pelo art. 3º do D.L. 308/67. Ao contrário: criaria nova contribuição de até 20% sobre os preços oficiais do açúcar e do álcool, fixados pelo I.A.A., ou seja, um encargo fiscal que teria com fato gerador o mesmo da contribuição do art. 3º, do D.L. 308/67, isto é, os preços do açúcar e do álcool fixados pelo I.A.A. (Cf. §1º do art. 3º do D.L. 308/67).

O texto é, pois, visto sob este aspecto, inconstitucional - porque violenta o disposto nos §§ 2º e 5º, do art. 18, da Constituição Federal, tomando com base para cálculo e fato gerador exatamente aqueles indicados no art. 3º, § 1º, do D.L. 308/67. Nota-se que os até 20% mencionados no Decreto-lei nº 1952, de 15.07.82, não incidiram sobre o valor da contribuição do art. 3º, do D.L. 308/67, mas, isso sim, sobre a mesma base adotada para o lançamento desta, ou seja, o próprio preço oficial do açúcar e do álcool!

10. Vê-se o contribuinte, através de um artifício de semântica que a muitos pode escapar, lançado por dois tributos que têm o mesmo fato gerador e a mesma base para cálculo.

O "adicional" não incide sobre o tributo a que se adicionaria. Não! Incide sobre o mesmo valor que serve de base àquele tributo. Não é adicional de coisa nenhuma. É a mesma contribuição, com outro valor, criada sobre a mesma base, cobrada paralelamente à criada por lei anterior.

11. Assim interpretado, é flagrante, portanto, a inconstitucionalidade de art. 1º, do D.L. 1952, de 15 de julho de 1982, além de sua manifesta ilegalidade, valendo a pena transcrever, aqui, o Parágrafo único, do art. 77, do Código Tributário Nacional (lei 5.172, de 25.10.66), que bem explicita, para a hipótese dos autos, a vedação da lei Maior:

Processo nº 10.768-024.002/88-54

Acórdão nº 202.02.544

"Parágrafo único - A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto, nem ser calculada em função do capital da empresa."

Exatamente da mesma forma, a contribuição, ainda que denominada adicional, não pode ter base de cálculo e fato gerador idênticos aos de outra contribuição a que ela deveria se adicionar.

12. A Recorrente insiste nesse ponto porque o chamado "adicional", criado pelo art. 1º, do D.L. 1952/82, só seria adicional, juridicamente, se incidisse sobre a contribuição criada pelo art. 3º do D.L. 308/67. Mas o que se pretende do D.L. 1952/82 é que o adicional incida exatamente sobre a base de cálculo da contribuição do D.L. 308/67. O disparate aritmético é visível até para um leigo, bastando conferir-se os valores constantes dos Atos 24/82 e 31/82. Tomemos esse último.

	Cr\$
* Valor unitário da contribuição normal.....	640,72
* Valor unitário da contribuição adicional.....	427,15

(O "adicional" tem o valor de quasi 70% da contribuição normal).

13. Sendo evidente, como fica demonstrado, a ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 1952/82, sob esse prisma, espera a Recorrente seja a mesma declarada desde logo, e, conseqüentemente, julgada insubsistente a notificação de fls. 2, no que diz respeito ao malsinado adicional.

Mas, mesmo que assim não fosse, outro fundamento, é de igual tomo, existe para demonstrar a improcedência da ação fiscal.

IV - O ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO

14. O nosso direito positivo adotou, para a compra e venda mercantil, o princípio da consensualidade, isto é, o simples consentimento das partes aperfeiçoa o contrato, em contra-posição ao contrato real que só se aperfeiçoa com a entrega efetiva da coisa vendida.

O texto do art. 191, do Código Comercial, não deixa, sobre isso, a menor dúvida, como nele se lê na parte que consagra aquele princípio:

" art. 191 - O contrato de compra e venda mercantil é perfeito e acabado logo que o comprador e vendedor se acordam na coisa, no preço e nas condições; e desde esse momento nenhuma das partes pode arrepender-se sem consentimento da outra, ainda que a coisa não se achesse entregue nem o preço pago."
(grifos da transcrição)

Perfeito e acabado com o simples consenso das partes, gera ele, com isto, as obrigações decorrentes do contrato, sendo os atos posteriores meramente executórios do mesmo. Deixa isso bem claro o teor do art. 197, do mesmo Cód. Comercial, verbis:

" art. 197 - Logo que a venda é perfeita (art. 191), o vendedor fica obrigado a entregar ao comprador a coisa vendida no prazo, e pelo modo estipulado no contrato; pena de responder pelas perdas e danos que da sua falta resultarem."
(grifos da Recorrente)

15. Não menos sabido é que a tradição da coisa vendida "pode operar-se pelo fato da entrega real ou simbólica, ou pelo do título, ou pelo modo que estiver em uso comercial no lugar onde deva verificar-se" (art. 199, Cód. Comercial). E a entrega simbólica, definida no art. 200 do Cód. Comercial, dispensa aquela entrega real, operando-se por várias formas indiretas, inclusive o faturamento

16. Os temas expostos são absolutamente pacíficos entre os nossos doutrinadores e na jurisprudência dos Tribunais, dispensando maiores considerações a propósito, valendo apenas transcrever a lição de CARVALHO DE MENDONÇA, cuja autoridade é máxima, e bem sintetiza a matéria.

" tivemos ocasião de dizer no nº 83 do 5º vol., P. 1ª., deste tratado, que, na fase atual do direito comercial, a circulação de mercadorias tende a se desprender de formas estreitas, procurando outras mais rápidas. Basta que a mercadoria passe, por acordo entre as partes, ainda que sem qualquer ato material, ao poder jurídico, à livre disponibilidade do comprador

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.768-024.002/88-54

Acórdão nº 202-02.544

para que se dê a tradição. Domi-
nar a coisa pela vontade só é pos-
sível a quem sobre ela tenha pro-
priedade e esta não se compreende
sem prévia tradição, que não con-
siste somente na posse corporal,
mas também na de direito. Quem
põe a mercadoria sob vigilância
ou guarda dos seus representantes,
quem a coloca nos recipientes para
exportá-la, tem recebido. O pró-
prio código autoriza esta nova o-
rientação jurídica, quando, antes
de tudo, dá às partes a liberdade
de estipular o meio de ser reali-
zada a tradição.

Se o comprador deixa em poder do
vendedor a coisa, tendo este a fa-
culdade de levá-la, ou de mandar
levá-la quando queira, o consenti-
mento do vendedor equivale à tra-
dição.

Este reputa-se depositário da cou-
sa no que diz respeito à conserva-
ção enquanto ela permanece na
sua posse."

(trat. de Dir. Com. Brasileiro,
VI, 2a. parte, nº 658, pags. 70/
71, 4a. Ed. F. Bastos, 1947).

17. Aplicados tais princípios ao
caso presente, temos que os Atos baixados pela Presidên-
cia deste Instituto, e referidos neste recurso, e que rea-
justaram os preços do açúcar e do álcool, não poderiam ter
qualquer reflexo sobre contratos perfeitos e acabados que
produziram, para o vendedor, a obrigação de entrega da coi-
sa vendida, sob pena de responder pelas perdas e danos de-
correntes do seu não cumprimento.

Quando o legislador produz a nor-
ma, fã-lo no contexto de uma ordem jurídica preexistente,
por forma que se dispensa de definir institutos jurídicos
já assentados. Assim, as leis especiais invocadas na noti-
ficação de fls. 2, ao determinar que as contribuições de-
vem incidir exclusivamente sobre a saída do açúcar ou do
álcool da unidade produtora, não se ocupou em definir o que
vem a ser saída, vez que o conceito dela já se encontrava
definido na ordem jurídica existente.

Tanto isso é certo, que o Dec.lei
nº1712, de 14.11.79, na sua redação original, e mais expli-
citamente, com as alterações nele introduzidas pelo Dec.
lei nº 1952, de 15.07.82, suspende a incidência das contri-
buições quando a saída seja para depósito de segunda saída, ou para

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.768-024.002/88-54

Acórdão nº 202-02.544

armazéns de entidade constituída por grupo de produtores para comercialização de seus produtos, transferindo a incidência para o momento em que ocorra a sua saída para terceiros.

18. Não se pode, consequentemente, senão violentando frontalmente a lei Magna e o Código Civil, fazer retrooperar uma norma administrativa, de forma a desnaturar em um dos seus pontos fundamentais - o "pretium" - um contrato de compra e venda perfeito e acabado, que se constitui num ato jurídico perfeito (art. 153, §3º, da Cons. Federal e art. 6º da lei da Introdução ao Código Civil).

Note-se que nenhum dos contratos de compra e venda atacados pela notificação de fls. 2 foi celebrado com cláusula de reajuste do preço. E a imposição à Recorrente da obrigação de fazer o recolhimento de contribuições sobre um preço que não existiu (pois reajuste de preço, preço é) e que a Recorrente não recebeu nem vai poder receber, irá gerar um empobrecimento da empresa, que o legislador não poderia prever fosse ocorrer, e que o direito repele às escâncaras.

19. Veja-se a lição de OSCAR TENÓ - RIO:

"Em caso algum a lei nova terá eficácia sobre o ato jurídico perfeito. Importantes, pois, as indicações conceituais. O direito brasileiro (agora em disposição constitucional; outrora em preceito ordinário consagrado na Lei de Introdução de 1916 e revigorado em parte na lei de Introdução de 1942, art. 6º, 2a. parte), tem adotado o respeito ao ato jurídico perfeito." (grifo da Recorrente).
(Lei de Introdução ao Código Civil brasileiro, 2a. ed. Borsoi, pag. 206, nº 374).

E, em continuação:

"Ato jurídico, protegido pela irretroatividade, é o que entrou em algum sistema jurídico, em dado lugar e tempo. Entrou integralmente, sem dependência, para a sua consumação, de outros elementos a se realizarem. É o fato consumado, ou no dizer categorio de CHIRONI E ABELLO, que existe inteiramente com a figura jurídica que lhe corresponde no siste

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.768-024.002/88-54

Acórdão nº 202-02.544

ma jurídico, ou que existe apenas como parte autônoma, independentemente numa série de atos visando a determinado fim, caracterizado por uma especial figura. O ato jurídico perfeito é ato consumado; não depende mais de nenhum direito. O direito que o regeu é direito consumado. (obra cit., pag. 207 nº 375) (grifo da Recorrente).

20. A Recorrente celebrou validamente os contratos de compra e venda de açúcar e de álcool referidos no processo. Faturou a mercadoria pelo preço vigente na época, e foi esse o preço que recebeu. Fez a venda dentro da sua quota de comercialização. Recolheu ao IAA as contribuições devidas.

Legítimos, perfeitos, acabados e consumados aqueles contratos, protege-os a Constituição da República e a lei ordinária de violentação de quaisquer normas posteriores."

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

A hipótese encontra inúmeros precedentes nesta 2ª Câmara, onde foram julgados alguns processos da mesma ora recorrente, Usi na Costa Pinto S/A, dentre eles, destaco o recurso de nº 81.379, sub metido a julgamento na sessão, desta Câmara, no dia 08.06.89, sendo relator o ilustre conselheiro-presidente, doutor HELVIO ESCOVEDO BAR CELLOS, que foi acompanhado pelo Colegiado, à unanimidade, no acórdão res pectivo, de nº 202-02.545, cujos ementa e voto, aqui, transcrevo, leio e adoto, como, também minhas razões de decidir, dado à identidade da matéria fático-jurídica. Verbis:

"Neste, como nos demais recursos referentes à Contribuição para o Instituto do Açúcar e do Alcool e respectivo adicional, cuja competência para julgamento em 2º grau passou para este Conselho, por força do art. 3º e seu § 2º do Decreto-lei nº 2.471/88, a exigência fiscal decorre de um procedimento uniforme, variando apenas, como é óbvio, no que diz respeito ao montante do débito principal e, em alguns casos, no que se refere à multa punitiva, quando ocorre a reincidência.

Feito o levantamento do débito, é o mesmo demonstrado em Termo de Verificação, sendo a exigência formalizada em Notificação de lançamento, com discriminação dos valores, respectivos títulos e fundamento legal, em cada caso.

A guisa de comprovação de reincidência, quando essa ocorrência é denunciada, uma cópia da certidão de dívida referente ao débito anterior, em cobrança executiva, é anexada.

A decisão recorrida, por sua vez, depois de circunstanciado relatório, também detalha o fundamento legal da exigência, inclusive quando a multa é majorada, em face de reincidência.

Quanto ao aspecto processual, em alguns casos, o notificado deixa a notificação correr à revelia, sem impugná-la, fato que é consignado mediante Termo de Revelia. Não obstante, prossigue o feito com a prolação da decisão singular, já então com a multa de 50% (ou 100%, nos casos de reincidência), em vez dos 20% constantes da notificação, para pagamento no prazo de vinte dias, nela consignado. Dessa decisão é dado ciência ao notificado, com abertura do prazo para recurso, o que não ocorreria sob o regime do Decreto nº 70.235/72, em face da revelia acima referida.

Impugnação e recurso seguem diretriz quase uniforme, no sentido de, reconhecendo o débito, principal e adicional, pro

testarem veementemente quanto aos acréscimos referentes a juros de mora, correção monetária e principalmente quanto à multa.

Longe de contestarem objetivamente a procedência desses acréscimos, cujo fundamento legal, como dito, é indicado na decisão recorrida e não contestado, insurgem-se contra os mesmos sob o pretexto de seu caráter confiscatório, de atenta rem contra o direito de propriedade e contra a Constituição, etc., etc.

Outra contestação diz respeito ao alcance do Decreto-lei nº 1.952, de 15 de julho de 1982, que instituiu o adicional às contribuições, quando declarou que o seu fato gerador seria a "saída" do produto, passando, em consequência, a alcançar as saídas que ocorressem a partir de sua vigência. Nesse caso, quer o recorrente que, como "saída", se deva entender, não só a saída física da unidade produtora, mas também as hipóteses de vendas já anteriormente contratadas, de produto que só sai fisicamente da unidade já na vigência do adicional em questão. Que a contratação da venda corresponderia a uma "saída ficta" e, portanto, ao fato gerador, sem a exigência do mencionado adicional.

Isto posto, passamos a proferir nosso voto, em face dessas considerações.

Preliminarmente.

Quanto ao aspecto processual de que falamos, sobre a prolação da decisão singular e o recebimento do recurso, sem que o notificado haja impugnado a notificação e com a consignação da revelia. É que, nessa hipótese, aplicado o Decreto nº 70.235/72, sobre o Processo Administrativo Fiscal, a fase litigiosa do procedimento "só se instaura com a impugnação da exigência" (art. 14). Se esta não for cumprida nem impugnada, "será declarada a revelia" (art. 21) e se o crédito tributário não

Processo nº 10.768-024.002/88-54
Acórdão nº 202-02.544

for pago no prazo, "o órgão preparador declarará o sujeito pas-
sivo devedor remisso."

Acontece que, à época dos fatos, até o recebimento do recurso, a matéria era disciplinada pela Resolução IAA nº 2.005, de 09 de maio de 1968, a qual, conforme declara sua ementa,

"Regulamenta o processo de apuração das infrações à legislação canavieira, por falta de recolhimento das contribuições devidas ao Instituto do Açúcar e do Alcool."

Isso, até o advento do Decreto-lei nº 2.471, de 1º de setembro de 1988, cujo art. 3º e seu § 2º deslocaram a administração da referida contribuição e adicional para a competência da Secretaria da Receita Federal, mandando que "o processo administrativo de determinação e exigência" fosse pelas normas expedidas nos termos do art. 2º do Decreto-lei nº 822/69" (que vem a ser o Decreto nº 70.235/72).

Voltando à Resolução nº 2.005/68, previa este ato, no seu artigo 10 que, à falta de impugnação da notificação,

"...será o notificado considerado revel, lavrado o respectivo termo de revelia, prosseguindo-se no feito, na forma do que dispõe esta Resolução. (grifamos).

O artigo 11, seguinte, que inaugura o capítulo "Decisão de Primeira Instância", determina o julgamento do feito pelo IAA, se a contribuição e adicional não forem recolhidos no prazo estabelecido na notificação.

Embora esse artigo 11 declare que a decisão será proferida "à vista dos elementos constantes da notificação e da defesa", presume-se que ela deva ser formalizada mesmo sem apresentação da defesa (impugnação), até porque a Resolução em causa

Processo nº 10.768-024.002/88-54
Acórdão nº 202-02.544

não contempla as hipóteses do Decreto nº 70.235/72, a que nos referimos; mas determina, como já dito, que se "prossiga no feito, na forma do que dispõe esta Resolução". Note-se mais que a multa que a notificação fixava em 20%, passa para 50% pela decisão. Mais uma razão para que se "prossiga no feito", com ciência ao notificado e abertura de prazo para recurso - precisamente conforme procedeu a autoridade de instância na decisão de que estamos tratando.

No mérito.

Nada a perquirir quanto às alegações genéricas inicialmente aqui relatadas, sobre o alegado caráter confiscatório dos acréscimos legais de juros de mora, multa e correção monetária, bem como quanto à situação econômica que atravessa o setor açucareiro, sobre a impossibilidade de arcar com o ônus, etc., etc.

Isso porque os acréscimos em questão se acham expressamente previstos na legislação invocada e aplicada pela decisão recorrida e porque não nos compete discutir o litígio à vista da situação econômica ou financeira do recorrente, uma vez que estamos cingidos à lei.

Quanto à alegada inconstitucionalidade ou ilegalidade da contribuição, em face da descrição legal do seu fato gerador (saída) ser idêntica à prevista para o ICM, sobre não competir a este Conselho discutir a inconstitucionalidade de leis ou a sua ilegalidade, diga-se que, por não se tratar dita contribuição de espécie do gênero tributo (imposto ou taxa), mas de uma contribuição parafiscal, ela não se enquadra na invocada proibição.

Isto posto, temos que os valores exigidos, quer a título de contribuição, quer de adicional, foram levantados à vista da escrita da empresa fiscalizada, valores que não são contestados e até confessados na maioria das vezes, salvo naqueles ca

sos em que é contestada a legitimidade da lei que instituiu a contribuição sobre ditos valores.

Vejamos, por fim, o fundamento legal de cada um dos itens da exigência.

No que diz respeito à contribuição, propriamente dita: Decreto-lei nº 308, de 28.02.67, art. 3º.

Quanto ao adicional: devido a partir da vigência do Decreto-lei nº 1.952, de 15.07.82 (art. 1º), que o instituiu, sobre os fatos geradores (saída da unidade produtora) ocorridos a partir daquela data.

Juros de mora: lei nº 5.421, de 25.04.68, art. 2º; a partir de 26.02.87: Decreto-lei nº 2.323, de 26.02.87, art. 16 e Decreto-lei nº 2.331, de 28.05.87.

Correção monetária: Decreto-lei nº 308, de 28.02.67, art. 11 e Decreto-lei nº 2.323, de 26.02.87, art. 1º.

Multas: a multa pelo não pagamento da contribuição no prazo em que se tornar exigível é de 50%, conforme disposto no § 2º do art. 6º do D.L. nº 308/67; todavia, foi admitida uma redução para 20% se paga no prazo estabelecido na notificação (Decreto nº 62.388, de 12.03.68, art. 4º e Resolução 2.005/68, art. 3º); não paga no prazo estabelecido na notificação, então é proferida a decisão recorrida, restabelecendo a multa de 50%, multa esta que é agravada para 100%, se estiver comprovada a reincidência, conforme definido no parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 2.005/68, o que é comprovado com a anexação da cópia da certidão da dívida, isso com base no art. 6º, § 4º, do D.L. nº 308/67.

Na hipótese, todavia, não há comprovação de reincidência."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.768-024.002/88-54
Acórdão nº 202-02.544

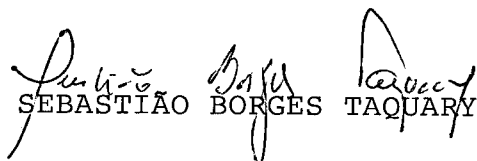
A decisão recorrida aplicou a multa de 50%, acolhendo a informação no sentido de que a recorrente não é reincidente. A infração resultou comprovada e não infirmada pela defesa ou pelo recurso.

Não vislumbrei, nos autos, quaisquer argumentos ou provas das alegadas ilegalidades da cobrança do adicional, da antinomia legal, da bitributação disfarçada ou de violação de ato jurídico perfeito e acabado. Por consequência, não encontrei e, decerto, não há, nos autos, quaisquer fatos ou fundamentos capazes de ilidirem a exigência e a decisão singular recorrida, que merece ser confirmada, por seus ~~judiciosos~~ fundamentos.

É o que faço, negando provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 8 junho de 1989.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY